



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO - AGM

PARECER RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 007/2024

Concorrência nº 002/2024

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas dos bairros Vila Brasil e Caburé

Recorrentes: JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA e SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelos licitantes JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA e SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência nº 002/2024, o qual visa a contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas dos bairros Vila Brasil e Caburé, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Em 22 de março de 2024, procedeu-se à abertura do aludido certame, oportunidade em que a empresa recorrente JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA, quando do cadastramento da sua

KARLA MACHADO FREIRE Assinado de forma digital por KARLA MACHADO FREIRE



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO - AGM

proposta, restou desclassificada, em razão de identificar-se, o que é expressamente proibido no processo eletrônico.

Quanto à recorrente SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA, não deve ser habilitada devido ao descumprimento do item 15.3.4.2 do edital, uma vez que não apresentou balanço patrimonial nos termos do regramento editalício, conforme percebe-se ao compulsar os autos.

Diante disso, as empresas JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA e SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA, irresignadas, interpuseram recursos.

Em suas razões, disseram, em síntese, terem participado da Concorrência nº 002/2024 dentro dos estritos termos do edital e que caberia ao Agente de Contratação, proceder em diligências com o fim de dirimir as comprovações. Avocaram formalismo excessivo nas respectivas desclassificação e inabilitação. Por fim, pugnaram pela reforma da decisão recorrida.

Em seguimento, sobreveio a Manifestação, firmada pelo Agente de Contratação, opinando pelos conhecimentos dos recursos e mantendo sua decisão (fls. 0596/0601).

Vieram os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame. É o relatório. Passa-se à análise.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão do Agente de Contratação pois, de fato,



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO - AGM

cabiam aos recorrentes o cumprimento das regras para envio da proposta e entrega dos documentos de habilitação nos exatos termos do edital.

Importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública se encontra afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Em outras palavras, o edital de licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são de clareza solar, devendo todos os participantes estarem cientes de suas obrigações.

Nesta esteira, decidiu a Comissão, em total consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Por tudo isso, não merecem acolhimentos os recursos interpostos, pois aceitar tais condutas é afrontar os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte inegociável.

Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pelo Agente de Contratação, por:

KARLA
MACHADO
FREIRE

Assinado de forma
digital por KARLA
MACHADO FREIRE



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO - AGM

a) conhecer e, no mérito, negar provimento aos recursos administrativos interpostos por JOSÉ VALMIR RAMOS CONSTRUTORA LTDA e SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA;

b) prosseguir com a Concorrência n° 002/2024.

Este é o Parecer que submeto à consideração do Prefeito Municipal para decisão.

Ribeira do Pombal, 12 de abril de 2024.

KARLA MACHADO FREIRE Assinado de forma digital por
KARLA MACHADO FREIRE

Karla Machado F. Brito

Advogada Geral Adjunta

OAB/BA n° 23.924